



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCLNÓPOLIS - PIAUÍ

Praça Newton Campelo, 193 - Centro - Fone (089) 3472-1120
CNPJ: 06.554.919/0001-03 Francinópolis - Piauí - CEP: 64520-000
e-mail: francinopolis@hotmail.com; francinopolis@bol.com.br

Art. 2º O Departamento Jurídico do Município é constituído dos seguintes cargos:

- I - Procurador-Geral do Município;
- II - Procurador do Município;

§ 1º O Procurador-Geral do Município será nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O cargo de Procurador Municipal será provido em caráter efetivo.

Art. 3º Ao Departamento Jurídico do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II - exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV - emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou Assessores;
- V - auxiliar o controle interno dos atos administrativos;
- VI - promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município.

**CAPÍTULO III
DO PROCURADOR-GERAL**

Art. 4º O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral:

- I - dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- III - propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- IV - receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- V - assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;
- VI - firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;
- VII - firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

**CAPÍTULO IV
DOS PROCURADORES MUNICIPAIS**

Art. 6º O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 7º Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 8º São atribuições dos Procuradores Municipais:

- I - representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;
- II - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- III - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- IV - emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;
- V - apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;
- VI - apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- VII - subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

**CAPÍTULO V
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 9º O regime jurídico dos cargos/empregos do Município é o previsto na CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943).

**CAPÍTULO VI
DAS PRERROGATIVAS E DEVERES**

Art. 10. Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 11. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

- I - não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 12. São deveres dos Procuradores do Município:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - urbanidade;
- IV - lealdade às instituições a que serve;
- V - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- VI - guardar sigilo profissional;
- VII - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII - freqüentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. Lei Municipal disporá sobre o número de cargos de Procurador Geral e Procurador do Município, bem como sobre a sua carga horária e remuneração, a qual não poderá exceder a do Procurador Geral.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francinópolis (PI), 27 de maio de 2013.

**OZANEL FERREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Gabinete do Prefeito Municipal de Francinópolis e no Diário Oficial dos Municípios, Estado do Piauí, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

**ELIAS BANDEIRA LOIOLA
Chefe de Gabinete**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCLNÓPOLIS - PIAUÍ

Praça Newton Campelo, 193 - Centro - Fone (089) 3472-1120
CNPJ: 06.554.919/0001-03 Francinópolis - Piauí - CEP: 64520-000
e-mail: francinopolis@hotmail.com; francinopolis@bol.com.br

LEI MUNICIPAL nº 089/2013

DE 27 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre a criação do cargo/emprego de Procurador-Geral do Município e Procurador Municipal do Departamento Jurídico no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCLNÓPOLIS, ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica criado 01 (um) cargo de Procurador-Geral do Município, de nível superior e privativo de bacharel em direito inscrito na OAB, de livre nomeação e exoneração, com *status* de Secretário Municipal e com a mesma remuneração deste cargo.

Art. 2º. Fica criado 01 (um) emprego de Procurador do Município, de nível superior e privativo de bacharel em direito inscrito na OAB, a ser provido mediante
(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCIÓPOLIS - PIAUÍ

Praça Newton Campelo, 193 - Centro - Fone (089) 3472-1120
CNPJ: 06.554.919/0001-03 Francinópolis - Piauí - CEP: 64520-000
e-mail: francinopolis@hotmail.com; francinopolis@bol.com.br

concurso público de prova e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 1º. A remuneração do emprego, corresponde a R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

§ 2º. O regime jurídico dos cargos/empregos do Município é o previsto na CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943).

Art.3º. Fica o senhor Prefeito Municipal autorizado a abrir dotação orçamentária, destinada às despesas de instalação, manutenção e aquisição do que for necessário para o Departamento Jurídico do Município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francinópolis (PI), 27 de maio de 2013.

OZAEEL FERREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Gabinete do Prefeito Municipal de Francinópolis e no Diário Oficial dos Municípios, Estado do Piauí, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

ELIAS BANDEIRA LOIOLA
Chefe de Gabinete



Guadalupe Prefeitura Municipal de Guadalupe

Lei nº 214/96

Guadalupe, 17 de abril de 1996

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guadalupe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei.

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º - A datação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração pública municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º - Os recursos que compoem o fundo serao depositados no banco do Brasil S.A., em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art.3º - O FMAS será gerido pelo Serviço Social do Município - SERSOM, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Plano Diretor do Município.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento do Serviço Social do Município - SERSOM.

Art.4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política da Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços e entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de 5.000,00 (cinco mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário.

(Continua na próxima página)